



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 097/2016

122

Em 14 de 04 de 2016

AUTOR: NAPOLEÃO MARACAJÁ.

Ementa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR FRALDÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

pano

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal

19 de 04 de 2016

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de

12 de 07 de 2016

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de

12 de 07 de 2016

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 097/2016

AUTORIA: NAPOLEÃO MARACAJÁ

RELATÓRIO

PARECER.

A proposta de lei de lavra do EDIL NAPOLEÃO MARACAJÁ que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de FRALDÁRIOS em estabelecimentos comerciais no Município de Campina Grande e dá outras providências, teve seu encaminhamento a esta Comissão para que seja formulado parecer técnico-jurídico concernente a legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

O escopo sócio-jurídico do projeto de lei estabelecer conduta normativa aos shoppings centeres, rodoviárias e supermercados de adoção de fraldários, exigência que decorre do grande afluxo de pessoas a esses empórios comerciais, principalmente senhoras com

crianças de colo, configurando uma situação fático-social que justifica a existência desses equipamentos de higienização.

A proposta no plano formal atende a regularidade constitucional, porquanto os meios pelos quais estabelece o processo são previstos no ordenamento, bem como seu aspecto material se impregna da mesma legitimidade, considerando que seu mérito analogamente se compraz aos atributos deste Legislativo.

A incidência dos Artigos 10, I, e 6º Parágrafo Único da LOM lastreia legal e constitucionalmente a proposta de lei, sobre o opino pela sua tramitação e aprovação.

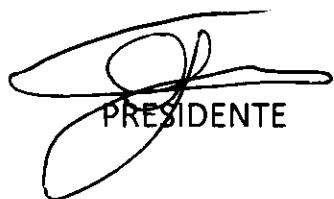
É o voto do Relator.

Voto da Comissão:

Acatamos o voto do Relator que dissecou a matéria demonstrando sua pertinência sobre as razões de ordem sócio-política, legal e constitucional.

O parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 06 de junho de 2016.



PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 14/04/2016 11:03 hs
Andrea Helo
Assinatura

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ**

Projeto Nº097 /2016 Campina Grande-PB, ____ de Abril de 2016.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE
A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAR
FRALDÁRIOS EM
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Os estabelecimentos comerciais de grande porte localizados no Município de Campina Grande ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo para fraldários.

ART. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fraldário: ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraudas usadas;

ART. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

ART. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira atuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 30 UFCG (unidade fiscal da região) por infração, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de fundo para reconstituição de bens lesados, a ser criado, vinculado ao Ministério Público.

ART. 5º - Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II do artigo 4.º desta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em _____ de Abril de 2016.



NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ

VEREADOR

PCdoB

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir o conforto e a comodidade para os pais e seus bebês, tornamos pertinente nosso pleito.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique".